



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Ordem judicial de *lockdown* em tempos de pandemia:
análise da judicialização política ou do ativismo judicial da Ação
Civil Pública nº 0803651-19.2021.8.10.0001**

Gama-DF

2021

GUSTAVO MESQUITA PRESTES

Ordem judicial de *lockdown* em tempos de pandemia:
análise da judicialização política ou do ativismo judicial da Ação
Civil Pública nº 0803651-19.2021.8.10.0001

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof.Dr. Ivan Cláudio Pereira
Borges

Gama-DF

2021

GUSTAVO MESQUITA PRESTES

Ordem judicial de *lockdown* em tempos de pandemia: análise da judicialização política ou do ativismo judicial da Ação Civil Pública nº 0803651-19.2021.8.10.0001

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 15 de março de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

Ordem judicial de *lockdown* em tempos de pandemia: análise da judicialização política ou do ativismo judicial da Ação Civil Pública nº 0803651-19.2021.8.10.0001

Gustavo Mesquita Prestes¹

Resumo:

O presente artigo analisa a ocorrência de ativismo judicial ou de judicialização da política por ocasião e da decisão judicial colegiada tomada pelo Tribunal Regional 1ª Região no Estado do Maranhão, que determinou ao Chefe do Executivo maranhense a adotar o sistema de “lockdown”, em razão da pandemia do Covid-19. Foram analisados os requisitos intrínsecos e extrínsecos da ação civil pública, forma utilizada na provocação à prestação jurisdicional, também a pesquisa analisou a competência na aplicação de políticas públicas, visto a suposta omissão do poder executivo, justifica-se tal pesquisa pelo fato de se vivenciar no momento o dilema da atuação judicial frente à omissão do poder público, sem violar a tripartição dos poderes da República. Conclui-se que verificado o potencial lesivo do Coronavírus, se fez necessário a adoção de medidas restritivas, advindas do ativismo judicial praticado pelo poder judiciário, o qual é explicado no decorrer deste artigo.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Crise Sanitária. Judicialização Política. *Lockdown*. Políticas Públicas

Abstract:

The present article analyzes whether there was judicial activism or judicialization of the policy at the time of the collegiate judicial decision taken by the Regional Court 1st Region in the State of Maranhão, which determined the Chief Executive of Maranhão to adopt the “lockdown” system, due to the pandemic of the Covid-19. The intrinsic and extrinsic requirements of public civil action were analyzed, the way used to provoke the jurisdictional provision; also, the research analyzed the competence in the application of public policies, considering the supposed omission of the executive power. Such research is justified in the Academy by the fact that at the present moment the dilemma of judicial action is faced with the omission of public power, without violating the tripartition of the powers of the Republic. It is concluded that once the harmful potential of the Coronavirus was verified, it was necessary to adopt restrictive measures arising from the judicial activism practiced by the judiciary, which is explained in the course of this article.

Keywords: Judicial Activism. Sanitary Crisis. Political Judicialization. Lockdown. Public policy.

¹ Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: gustavopre@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente artigo é analisar a ocorrência do ativismo judicial ou judicialização política na decisão judicial que determinou ao representante do poder executivo local adotar medida de *lockdown* - Ação Civil Pública nº0803651-19.2021.8.10.0001, proposta pela Defensoria Pública do estado do Maranhão - por meio de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, bem como definir os reflexos dos pedidos feitos na exordial. A discussão acerca do problema é de relevância significativa no meio jurídico, visto que esse tipo de decisão pode contribuir para o surgimento de decisões semelhantes, ocasionando a judicialização política e corroborando que o ato deve ser executado pelo poder executivo.

O ativismo judicial é o modo pelo qual o Poder Judiciário, em determinadas circunstâncias, se distancia das suas atribuições, podendo ferir ou resguardar definições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), como a tripartição dos poderes. No tocante aos decretos de *lockdown*, devido à ameaça aos direitos difusos neste período de pandemia, a Defensoria Pública peticionou pela proteção ao direito à vida e à saúde, ato posteriormente reconhecido pelo judiciário. Não obstante, considerável verificar os limites funcionais que foram determinados na Constituição Federal e as suas exceções que permitem ao poder judiciário esse tipo de decisão.

Analisando a possibilidade da judicialização política ou ativismo judicial, este trabalho tem como objetivo perscrutar a decisão da citada Ação Civil Pública que tem força de decreto ao chamado *lockdown*, ato que restringe e limita as atividades e serviços considerados não essenciais, em horários determinados, na tentativa de controlar o contágio da COVID-19.

2 O CASO DO CONTROLE DA PANDEMIA NO ESTADO DO MARANHÃO

O Estado do Maranhão, no início da pandemia no ano de 2020, em sua 1ª onda de contágio, teve decretado ordem de *lockdown* por ação promovida pelo Ministério Público Estadual, como medida para controlar a transmissão do Coronavírus - posteriormente reconhecido como um dos estados que melhor controlou o contágio da doença (MARANHÃO,2021). Destarte, no decorrer do tempo, sobreveio uma mudança na situação sanitária causada pela flexibilização das medidas de

distanciamento social, o que ocasionou a potencialização dos números de contágio e ocupação de leitos em virtude da COVID-19 (MARANHÃO,2021).

Dessa maneira, com a situação instaurada pela pandemia e sendo necessárias medidas sanitárias com urgência, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão ajuizou a ação civil pública nº 0803651-19.2021.8.10.0001 (MARANHÃO,2021). A referida ação civil pública apresentou os fatos com base na classificação adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tendo em vista o elevado grau de contagiosidade e risco à saúde em nível mundial (OMS, 2021).

Seguindo os protocolos da OMS, a Defensoria Pública demonstrou que os países que tardiamente aplicaram medidas de distanciamento social, sofreram com o crescimento de casos de infecção e óbitos. A organização mundial da saúde(OMS) pontuou que as pesquisas científicas apresentaram redução significativa nos números de transmissão da doença, nos locais onde foram aplicadas as medidas de segurança sanitária (MARANHÃO,2021). Alegou que, apesar da vacina contra o Coronavírus já ter sido fabricada, o Brasil está longe de colocar em prática a vacinação em todo o seu território, o que favorece a adição de número de casos da doença e, conseqüentemente, amplia as internações hospitalares (MARANHÃO,2021).

Nota-se que o distanciamento social está ligado à eficiência da vacinação, uma vez que a circulação do vírus ocasiona o crescimento das mutações criando a possível necessidade de readaptação da vacina. Logo, é ressaltado que o distanciamento social é extremamente necessário para que o Brasil não volte à estaca zero, ou seja, quando não havia vacina disponível (MARANHÃO,2021). O Estado do Maranhão, de acordo com o exposto pela Defensoria Pública na Ação Civil Pública, foi reconhecido por ser um dos estados que se destacou no enfrentamento à 1ª onda de contágio da Covid-19, porquanto implantou citada medida e aderiu às diligências de contenções rígidas - o denominado *lockdown*, decretado após ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual (BRASIL, 2020).

Apesar da aplicação do *lockdown*, a Defensoria relata que após ter estabilizado o número de contágio do vírus, o Estado do Maranhão flexibilizou as medidas adotadas, tempos depois, pelo pensamento errôneo de inexistência da Covid-1. As flexibilizações aconteceram por meio de Decreto Estadual e Portarias do governo do Estado².

²Apesar do Decreto Estadual e Portarias do governo do Estado, através da Casa Civil10, implementarem protocolos de medidas sanitárias para funcionamento de bares e restaurantes, e

Prontamente, mesmo aplicando as determinações sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos, a população negligenciou as normas pré-estabelecidas. Acrescenta-se a isso, a ausência de fiscalização pelos órgãos do estado, o que culminou no aumento significativo na ocupação dos leitos hospitalares e nos casos de Covid-19 (OMS, 2020). Os boletins epidemiológicos da Secretaria do Estado da Saúde do Maranhão foram expostos pela Defensoria demonstrando os avanços dos números de contágio e ocupação dos leitos em virtude do Covid-19 na rede pública de saúde, nas maiores cidades do estado, o que ocasionou preocupação quanto à gravidade da situação (MARANHÃO,2021).

Após a maleabilidade das regras, a ocupação dos leitos ultrapassou 80% de sua capacidade em apenas 9 dias. Ressalta-se que o Estado do Maranhão, até então destaque no enfrentamento à pandemia, se tornou um Estado à beira do colapso em razão da superlotação dos leitos de internação. Quanto ao índice de transmissão do vírus, a Defensoria Pública explica que se forem excluídos os 17 municípios que estão com taxa zero, a taxa de contágio do estado do Maranhão sobe para 1,45 (cada 100 pessoas transmitem para 145 pessoas). Já na Grande Ilha, o índice de contágio chega 2,12, cada 100 pessoas transmitem para 212 (MARANHÃO,2021).

Por conseguinte, afirma que o distanciamento social flexibilizado não está cumprindo seu papel como deveria, mesmo diante das portarias que disciplinam sobre o funcionamento dos bares, restaurantes e demais ambientes propícios à reuniões e festas sociais (MARANHÃO,2021). Assim, aduziu que não há possibilidade de fiscalização dos eventos que ocorrem no Estado e não há comportamento social compatível com as medidas aplicadas, o que eleva os índices de contágio e as taxas de ocupação dos hospitais da rede pública de saúde.

Quanto à taxa de letalidade no Estado do Maranhão, os boletins epidemiológicos demonstraram baixo índice e queda. Contudo, apesar da baixa taxa de letalidade, a ocupação dos leitos de Covid-19 continua crescente, ou seja, sem controle eficaz (MARANHÃO,2021). Por meio de Nota Técnica, a Fiocruz apresenta a dificuldade no atendimento dos hospitais no período de festas de fim de ano, época de incisiva circulação de pessoas. Apresenta, ainda, preocupação com a escassez de

realização de eventos públicos e privados com até 150 (cento e cinquenta) pessoas, a realidade é que: a) nem todos os locais submissos a estas normas a cumprem fielmente, notadamente em relação ao limite de 150 pessoas¹¹; e b) não há a fiscalização devida pelos órgãos de controle em todos os locais submissos a estas normas, fato este reconhecido pelos próprios órgãos, motivada pela inexistência de estrutura suficiente e inúmeros locais clandestinos no estado (MARANHÃO,2021).

leitos, posto que além do atendimento à Covid-19, há necessidade de atendimento para outras ocorrências ordinárias³.

A Defensoria Pública demonstra a existência da equação composta pela criação de leitos para internação e o ritmo de contaminação pelo novo Coronavírus. Entretanto, a equação se torna complicada visto que, o ritmo de contágio da doença é bem diferente do ritmo de criação de leitos hospitalares- logo o índice de contágio será sempre maior que a capacidade de abrigar os infectados pelo vírus. Assim, diante do 1º cenário epidemiológico no ano de 2020, assevera que o governador do Estado do Maranhão deixou de aplicar medida de *lockdown*, mesmo após assegurar que seria necessário decretar *lockdown* caso a ocupação de leitos de UTI chegasse a 80%. Constatou-se que o distanciamento social deveria ser realizado por bloqueio total, no intuito de frear o crescimento de contágio e ocupação de leitos hospitalares (MARANHÃO,2021).

Com base no Conselho Nacional dos Secretários de Saúde – CONASS, a Defensoria informou que é necessário seguir os protocolos de estratégias de gestão do Covid-19 pois, diante da 2ª onda de contágio de Covid-19, confirmou-se no Brasil, em Manaus, a mutação do causador da doença, superior à 1ª onda do vírus (MARANHÃO,2021). Em seguida, expõe por meio do secretário de Estado de Saúde, Carlos Lula, a gravidade da 2ª onda. Devido ao aumento do número de casos de maneira intensa e rápida, provavelmente a transmissão da nova cepa ocorrerá em vários estados do país. Assim, os secretários notaram que a mesma realidade de Manaus poderá ser observada em outros estados do Brasil, ou seja, casos mais graves e com maior capacidade de transmissão do vírus (MARANHÃO,2021).

Ademais, a Defensoria compara a situação do Estado do Maranhão com Minas Gerais, em especial, a cidade de Belo Horizonte. A localidade em epigrafe, decretou o *lockdown* no mês de janeiro de 2020 com significativa queda nos números de ocupação dos leitos de UTI, bem como na taxa de transmissão do Coronavírus. Destaque-se, ainda, que a cidade mineira ultrapassava 80% as taxas de ocupação

³Nos próximos meses, a busca por assistência especializada pode aumentar simultaneamente, nas regiões metropolitanas e no interior, provocando novo colapso do sistema de saúde. No Brasil, a dimensão territorial do país dificulta o acesso geográfico ao atendimento. Some-se a isso a concentração de recursos em áreas metropolitanas e capitais mais densamente povoadas. A circulação das pessoas no período de festas de fim de ano e férias deve acelerar a disseminação do vírus, que já circula com bastante velocidade e volta a ocupar os leitos hospitalares. A movimentação das pessoas tende a aumentar a necessidade de atendimento por outros agravos de saúde como os acidentes de trânsito, por exemplo (BRASIL,2020)

dos leitos, da mesma maneira que ocorreu nas maiores cidades do Estado do Maranhão (MARANHÃO, 2021).

Assim, verificou-se que o decreto de *lockdown* foi extremamente necessário. Todas as vezes que as medidas restritivas foram impostas e respeitadas, seus resultados frente à linha de contágio e ocupação dos leitos foram satisfatórios.

Ainda no ponto de vista jurídico e quanto ao cabimento da ordem de *lockdown*, a Defensoria Pública cita a Lei n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, sobre as medidas de vigilância sanitária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. A citada Lei estabelece as medidas que devem ser adotadas decorrentes de evidências e análises para evitar o aumento do contágio da doença. Quanto às medidas restritivas, define da seguinte forma:

Como sabido, **isolamento** é a separação das pessoas doentes das não infectadas para reduzir o risco de transmissão.

Quarentena é a restrição de movimento de pessoas expostas ao contágio, mas que não estão doentes, seja porque não foram infectadas, seja porque ainda estão no período de incubação.

Distanciamento social envolve medidas destinadas à redução de interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas contaminadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas. (BRASIL,2020)

As medidas elencadas não se mostraram suficientes para diminuir a disseminação do Coronavírus. A Defensoria alega que a única forma de se evitar o iminente colapso da rede pública de saúde é por meio da ampliação das medidas de distanciamento social. Adiante, é dito que o Conselho Nacional de Saúde - CNS, através da Recomendação n.º 022/2020, instrui os Governadores, secretários estaduais de saúde, prefeitos e secretários municipais de saúde que reforcem, ou implementem, as medidas que possibilitem o afastamento social, e que não permitam aglomerações de pessoas, como forma de diminuir a disseminação do Coronavírus e o possível colapso do Sistema de Saúde (BRASIL,2020).

Isto posto, infere-se a necessidade de ampliar o distanciamento social, como forma de melhor enfrentar a pandemia e controlar as taxas de contágio da doença, já que o Sistema de Saúde sofre com a superlotação de leitos hospitalares. Neste prisma, antes de abordar as medidas extremas, é possível observar os direitos individuais homogêneos. Estes direitos, classificados por José Carlos Barbosa Moreira (1984), são “direitos acidentalmente coletivos”. No caso em tela, pandemia e o pedido de decreto de *lockdown*, formulado pela Defensoria, demonstrar-se-á a necessidade

de apreciar várias demandas em uma só coletiva.

2.1 Medidas extremas

O decreto de *lockdown*, apesar de ser medida extrema, contribuiu significativamente para a redução dos casos de Covid-19 (MARANHÃO,2021). Todavia, a Defensoria explica que o decreto de *lockdown* deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, que exige sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (MARANHÃO,2021). Dessa forma, Gilmar Mendes, abordando o princípio da proporcionalidade, aduz que a utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito Constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade e adequação da providência legislativa. (MENDES, 2008, p. 329)

A Defensoria Pública na exordial, argumenta que as medidas de *lockdown* são adequadas e necessárias, proporcionais à crise sanitária que afeta o estado do Maranhão, pois, no primeiro momento, a medida requerida serviu para reduzir os casos de Covid-19. Entretanto, verifica-se que o decreto de *lockdown*, apesar de ser medida aparentemente eficaz, possui desvantagens, conforme justifica o advogado Pedro Militão em seu artigo (Lockdown e direitos fundamentais: limitação a luz do princípio da proporcionalidade, 2020): países que implementaram a medida de *lockdown* conseguiram resolver com celeridade o impacto causado pela Covid-19. Porém, esta medida apresenta alto custo econômico, já que empobrece o mercado interno, literalmente impedido a exploração de atividades econômicas que exigem a presença físicas dos indivíduos.

Neste mesmo diapasão, seguindo o ponto de vista econômico, a Defensoria analisa que embora exista enorme preocupação com a economia e com a manutenção de empregos, tais argumentos não podem se sobrepor aos cuidados da saúde e à preservação da vida das pessoas infectadas (MARANHÃO,2021). Observa então que, a valorização a vida sobrepõe as demais necessidades, quando resta demonstrado o potencial lesivo causado pela doença e a necessária adoção de medidas mais restritivas de contenção (MARANHÃO,2021).

Quanto ao tratamento destinado ao combate à pandemia, importante mencionar que o governador do estado do Maranhão exerceu sua competência desde o início ao decretar ordem de *lockdown* em 2020. Ressalta-se que o ministro

do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2020), em decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, usa também como base o art. 24⁴ da Lei Maior para afirmar a competência dos governadores estaduais em adotar medidas restritivas para contenção do Coronavírus.

Verifica-se a previsão exposta no art. 24 da Constituição Federal (1988), onde estão elencadas as competências comuns e concorrentes, onde os Poderes atuam de forma conjunta para otimizar suas funções. É possível observar que, quanto ao funcionamento dos serviços essenciais ou não, Gustavo Livio Dinigre (2020) aponta competência para editar em tempos de pandemia, “normas gerais, no bojo da competência concorrente com Estados e Distrito Federal prevista no artigo 24, XII, CF/88”, discorrendo, sobre o inciso XII do citado artigo, que versa sobre a proteção e defesa da saúde.

Em seguida, informa a perspectiva de atuação conjunta dos Estados e a União quando se tratar de temas com maior destaque, no caso em tela, providências para proteção à saúde. Nesta linha, o ministro Marco Aurélio ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 entendeu que “As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” (BRASIL,2020).

A lei 8.080/90 juntamente com a lei 8.142/90, que versam sobre os serviços de saúde, demonstram a competência para organizar e executar as atividades e atribuições neste âmbito. Neste sentido, Fernando Facury Scaff (2020), ao analisar a citada lei em conjunto com o art. 30 da Constituição Federal⁵ realiza a divisão de atribuições e organiza o Sistema Único de Saúde (SUS): é conferido aos entes da federação o poder de dirimir e organizar de forma conjunta e cooperativa com a União. Aduz Daniel Wei Liang Wang (2020) que caso não ocorra tal cooperação, fica difícil definir até que ponto as ações do governo federal, ao atuar na direção das políticas de saúde, interfira na gestão dos entes da federação.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (BRASIL, 1988)

⁵ No exercício dessas competências normativas e territoriais, os estados e municípios poderão tomar medidas administrativas, como isolamento ou quarentena, desde que motivem razoavelmente os seus atos atentos ao princípio da proporcionalidade. (SCAFF, 2020)

PODERES EXECUTIVO E JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da tripartição dos poderes, consagrando-o como cláusula pétrea, constante em seu artigo 60, §4º, inciso III⁶. Esse princípio tem como objetivo a garantia da existência de uma ordem democrática, na qual os poderes desempenham suas funções típicas, de modo que não usurpem nem extrapolem os limites de competência demarcados pelo ordenamento jurídico. Ao passo que se aborda o tema da independência funcional dos poderes, destaca-se o art. 2º da Constituição Federal 1988, o qual consagra o princípio da divisão dos poderes. Isto porque, trata-se de um mecanismo desenvolvido para inibir condutas individualistas.

Lênio Luiz Streck assevera que este é um “mecanismo que nasce contra o poderio absoluto, incontido, em combate ao arbítrio, a favor do controle, a limitação do poder, em salvaguarda da liberdade, técnica a bem da racionalidade estatal” (STRECK, 2013, p. 142). Decorre do princípio democrático a importância de haver uma divisão entre os poderes e funções, pois, é assegurada uma divisão e alternância de poder. Feita tal divisão, o poder não se encontra mais em um determinado órgão ou pessoa, evitando atuações autoritárias. Como dito, o mencionado princípio tem como escopo o controle do poder pelo próprio poder, através de um sistema de fiscalização e limitações recíprocas.

Assim ocorre em virtude do sistema de freios e contrapesos, o que na prática se revela, por exemplo, com a sanção ou veto do chefe do Executivo a projeto de lei (art. 66 da CF), ou quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 102, I,a, da CF) ou, ainda, quando o parlamento susta os atos normativos do Executivo (STRECK,2013, p. 145).

Salienta o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que “não existirá, pois, um Estado Democrático de Direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si” (BRASIL,2017). No mesmo sentido, Paulo Bonavides e João Maurício Adeodato ressaltam a importância do

⁶Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

referido princípio afirmando que “a tripartição dos poderes, constitui cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro (art. 60, §4º, III) e que, historicamente, designa um dos pilares na origem do Estado Democrático de Direito no Ocidente” (ADEODATO, 2009, p. 27).

A respeito da divisão dos poderes, menciona-se os dois elementos que José Afonso da Silva intitula de bases: a) a especialização funcional, que significa que cada órgão é especializado no exercício de uma função típica, ou seja, ao Congresso, Câmara e Parlamento é atribuída a função legislativa, ao Executivo a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional; b) a independência orgânica, significando que, além de especialização funcional, é necessário que cada órgão seja independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação (SILVA, 2014, p. 111).

Pedro Lenza ensina que as primeiras concepções acerca da divisão dos poderes foram traçadas na Grécia por Aristóteles, em sua obra Política, na qual é definida três funções distintas a serem exercidas pelo Poder Soberano, sendo elas: a função de editar e criar normas gerais – função legislativa; aplicar e executar as normas gerais – função executiva; e o julgamento de conflitos conforme as normas gerais – função jurisdicional. Embora Aristóteles tenha contribuído para a identificação do exercício de três funções estatais, não o fez pensando no regime democrático, tendo em vista que à sua época a teoria era voltada para o soberano que detinha tais funções sozinho (LENZA, 2016, p. 583).

Decorrido tempo, essa teoria foi aprimorada por Montesquieu em seu livro “O espírito das leis”. Contudo, a inovação trazida por ele não foi a identificação do exercício das três funções estatais, mas sim a afirmação de que estas funções deveriam ser atribuídas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si (LENZA, 2016, p. 583). Conforme essa teoria, harmonicamente, cada poder exerce uma função típica relacionada com sua natureza, possuindo independência e autonomia, o que por sua vez obsta que um único órgão legisle, aplique a lei e julgue.

Abordando primeiramente as características do Poder Executivo, Pedro Lenza afirma que este pratica atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração como função típica, e, como função atípica de natureza legislativa é quando o Presidente da República, por exemplo, adota medida provisória, com força de lei; ainda, a função atípica compõe-se da natureza jurisdicional, quando o executivo aprecia defesas e recursos administrativos (LENZA, 2016, p. 587). O Poder Executivo coloca em práticas as questões que são definidas pelo Poder Legislativo, bem como

atuar na forma de representantes dos cidadãos, que deverão levar as questões relevantes para manter a ordem e a garantia de direitos na forma prática. Pode-se definir como função a administração dos interesses da coletividade, fazendo com que as normas e leis sejam efetivadas na forma prevista.

É válido ressaltar que a divisão dos poderes não pode ser confundida frente ao equilíbrio de poderes, visto que temos como exemplo o Poder Executivo, quando fica restrito a funcionar conforme determinação escrita na lei, ou seja, estabelecida pelo Poder Legislativo. A Constituição Federal em seu artigo 2º⁷ estabelece que os Poderes são independentes e devem trabalhar em harmonia, sem subordinação quanto aos demais, assegurando os conformes ditados na Constituição de forma estável e segura. Desse modo, o que se observa quando verificado o ativismo judicial, é a presença do Poder Judiciário atuando atipicamente quando contraria as definições estabelecidas em lei diante da omissão por parte dos demais Poderes.

Quanto as características do Poder Judiciário, este tem como função típica julgar, dizendo o direito no caso concreto e dirimindo os conflitos que lhe são levados, quando da apreciação da lei. Possui como função atípica de natureza legislativa por exemplo a edição de regimentos internos de seus tribunais⁸ e, de natureza executiva, quando concede férias e licenças a seus serventuários (LENZA, 2016, p. 587). No Brasil a Constituição Federal conservou a cláusula “independentes e harmônicos entre si”, no artigo 2º, oriunda da divisão de poderes. A independência dos poderes é classificada por José Afonso da Silva como que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança e nem da vontade dos outros (SILVA, 2014, p. 111).

Silva em seguida afirma que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização. Além disso, ressalta que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas as disposições constitucionais e legais. (SILVA, 2014, p. 111-112). Ainda, para o autor mencionado, a harmonia entre os poderes é verificada inicialmente pelas normas, e que a desarmonia dos poderes se dá sempre que se

⁷Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988)

⁸Art. 96º Compete privativamente

I – aos tribunais

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (BRASIL, 1988)

acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente os governados (SILVA, 2014, p. 112).

Portanto, os trabalhos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário só se desenvolverão corretamente se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, deve haver uma colaboração e controles recíprocos, a fim de evitar distorções e desmandos. Discorre Gilmar Mendes (2012, p. 1260), quanto as atribuições determinadas aos Poderes, que o Poder Executivo deve funcionar em harmonia com os demais Poderes, à medida que, por exemplo, ao Poder Judiciário lhe é incumbido o controle de legitimidade dos atos da administração.

Verifica-se que a postura do Poder Judiciário na Ação Civil Pública estudada, ao impor decreto de *lockdown*, invade as atribuições do Poder Executivo, porém, conforme explica Sérgio Cruz Arenhart, é possível verificar os critérios de sua motivação valendo-se, o mais possível, de critérios objetivos (ARENHART, 2005). Quanto a esses critérios objetivos, corrobora que são pautados nas determinações constitucionais a respeito, logo, não estaria o juiz usurpando a atribuição de qualquer representante de outra função do Estado e não agirá como legislador, já que sua preocupação não é a de criar a política pública (ARENHART, 2005).

O referido autor expõe que caso o juiz assuma tal postura, está apenas a exprimir a vontade da lei (do Direito) em relação à condução dela pelo Estado e também não estaria se colocando no papel de agente do Executivo, já que sua função se limitará a indicar a direção a ser trilhada pelo Estado, sem considerar o *modus operandi* da medida (ARENHART, 2005).

A atuação do Poder executivo, conforme explica Gilmar Mendes (2021, p. 1276) não possui força para criação autônoma, tampouco possui condições de inovar de forma decisiva no âmbito jurídico, uma vez que em suas atividades, de forma geral, encontram-se regulamentadas na ordem jurídica.

Explica Lucas Rodrigues de Lima (2015, p. 1) que o poder conferido pela Constituinte ao Judiciário, o autorizou a invalidar atos do Executivo e a revogar leis do Legislativo quando eivados de inconstitucionalidade, quando utilizar de meios difusos e concentrado em ações. Logo, verifica-se que por função atípica, o fato do Judiciário determinar ao governador que adote ordem de *lockdown* traz à tona a imposição de medidas que deveriam ser aplicadas pelo Executivo.

A interpretação da lei para aplicação de ordem de *lockdown* feita pelo Judiciário, revela a manutenção de direitos fundamentais, mesmo que ultrapassando os limites funcionais estabelecidos pela Constituição (1988) em seu artigo 2º. Ademais, explica Mendes (2012, p. 1298) que o que caracteriza e diferencia a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados.

4 ORDEM JUDICIAL E DECRETO EXECUTIVO

Após analisar a sistemática da divisão dos poderes, é necessário verificar a ocorrência de ativismo judicial ou judicialização política. Lenio Streck afirma que a fim de garantir liberdades, direitos, a igualdade, a estabilidade social, é imprescindível que o juiz não se confunda com o governante ou com o legislador (2013, p. 142).

Para Luís Roberto Barroso, o ativismo além de se ser uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais que interfere no campo de atuação dos outros dois poderes, se manifesta por meio de diferentes condutas, sendo elas: (a) aplicação direta da Constituição a casos não expressos em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas“ (2012, p. 6). Neste sentido, há a justificativa de que o Poder Judiciário deve ser ativista, pois os demais poderes encontram-se inoperantes. O Ministro Celso de Mello, na posse do Ministro Gilmar Mendes à presidência da Corte, proferiu um discurso corroborando para a ocorrência do referido fenômeno⁹.

⁹ Para Celso de Mello, “[...] práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade

Por outro lado, a judicialização política, pode-se dizer que traz uma questão social, onde se deriva da ineficiência dos demais Poderes, onde é necessário legitimar direitos que são buscados juntos ao Poder Judiciário, tendo como exemplo os casos em que o Judiciário impõe ao Poder Executivo o fornecimento de tratamento de doença e medicamentos. Ou seja, a judicialização está relacionada ao funcionamento inadequado das instituições traçadas pela Constituição Federal (STRECK, 2016).

Diante disso é importante ressaltar que, embora a ordem judicial que decreta o *lockdown* seja diretamente ligada ao funcionamento inadequado das instituições previstas na Constituição, o presente caso possui todas as características de ativismo judicial, pois este se configura na medida em que o exercício da atividade jurisdicional ultrapassa suas funções típicas, como se verifica no caso em questão (decisão judicial ordena o governador decretar o *lockdown*).

Nota-se ainda que, embora a análise esteja detida na classificação da decisão, é importante mencionar o acerto no posicionamento trazido a respeito da possibilidade e acertabilidade das decisões judiciais imputadas como condutas ativistas ao impor condutas que garantam os direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Isso porque, embora a postura do Judiciário extrapole os limites de sua competência previstos na Constituição, o faz de maneira correta, por ser necessária à implementação dos direitos fundamentais.

Pablo Manili afiança que o bom ativismo proporciona, entre outros, os seguintes benefícios para o jurisdicionado: a) cria direitos, ou seja, garante direitos não previstos em nenhum diploma; b) amplia as garantias processuais para proteção dos direitos; c) assinala ao Congresso a ideia de reforma legislativa acerca de determinada matéria; d) controla os excessos de poder em geral; e) flexibiliza certas decisões legislativas restritivas de direitos; f) implementa mecanismos para superar a inconstitucionalidade por omissão (ABBOUD, 2018, p. 1150 apud MANILI, 2008, p. 1147-1153).

É válido dizer que é responsável o Poder Executivo para dirimir questões relacionadas as políticas sanitárias, por deter informações necessárias dos locais que

institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. (MELLO, 2008)

apresentam urgência ou necessidade da aplicação de medida extrema de restrições (*lockdown*). Sandra Alves (2020), afirma que as ações em saúde são dependentes de um feixe de informações que englobam várias áreas de conhecimento bem como a realidade sociocultural da região. Em seguida, faz uma análise do caso em questão (aplicação de medida de *lockdown* no estado do Maranhão), e faz um paralelo com a postura do Poder Judiciário da seguinte forma:

A medida adotada pelo Poder Judiciário maranhense de primeiro grau abre caminho para a discussão acerca do ativo papel desempenhado pelo Poder Judiciário na última década, na vida institucional brasileira. E, no enfrentamento deste período pandêmico não está diferente. Verifica-se a centralidade do Poder Judiciário, seja do STF, seja dos diferentes órgãos do Poder Judiciário em suas mais diversas instâncias e especialidades. (ALVES,2020)

Sandra Alves (2020) explica que quando se trata de implantação de políticas públicas, o Poder Judiciário desenvolve discussões em largo alcance, ainda mais quando se trata ou está relacionado à saúde. Adiante, mostra que o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, trouxe a necessidade da medida extrema de *lockdown* como forma de preservar o direito fundamental à saúde que determina ao poder público a tarefa de aplicar ações que efetivem esta garantia.

Verificado o ativismo judicial no caso em questão, é possível aferir a necessária participação do Poder Judiciário para alcançar a redução de transmissão da COVID-19 por meio da ordem judicial. Maria Célia Delduque (2020), aduz que quando demonstrado uma situação específica e, exista certa retração por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário supre lacunas para atender de modo efetivo as demandas da sociedade de forma plena.

Quanto à postura do STF, percebe-se que é reconhecida a falha por parte dos demais Poderes, o que faz com que suprema corte atue de forma a suprir lacunas e omissões. Ocorre que, as soluções emanadas desta corte, por vezes, se mostram inconstitucionais em sua essência. Apesar de decisões ativistas constituírem garantias de efetividade das normas constitucionais e parecerem corretas por seu resultado, são ofensas reais ao princípio da tripartição dos poderes, tal como à democracia.

Elival da Silva Ramos (2010), trata o ativismo judicial como um modo específico e proativo de interpretar a Constituição Federal, de maneira que amplia o sentido e alcance. Entende-se que a ordem judicial que impõe ao Poder Executivo a

implementação de *lockdown* resguarda os direitos elencados na Lei Maior, porém, sob outro prisma, deve ser levado em consideração a situação econômica e social da população vulnerável, sendo que esse controle de informações é atribuído ao Poder Executivo.

Esse fenômeno decorre de uma modificação substancial na atuação dos órgãos do Poder Judiciário desde a promulgação da Constituição Federal 1988. Nesse sentido, leciona Leonardo Sarmiento (2016) que, com o passar dos anos, as decisões dos Tribunais Superiores passaram a desempenhar um papel central no âmbito jurídico do país por dois motivos. O primeiro, se deve ao fato de que ao magistrado é aberto um poder decisório bastante amplo, de modo que é ele quem definirá, afinal, qual direito vigente sobre determinado assunto ou matéria.

Ou seja, o Poder Judiciário ainda exerce sua competência constitucional de resolução de conflitos de interesses, contudo, em um cenário de relativa ineficiência dos outros Poderes, tem atuado como um verdadeiro órgão transformador de políticas públicas e, principalmente, efetivando direitos e garantias fundamentais, por intermédio de decisões judiciais. Logo, a ação civil pública proposta pela defensoria pública traz a defesa dos interesses difusos da coletividade, assim, percebe-se que a postura do Poder Judiciário ao julgar de maneira ativista é necessária, mesmo que a implementação de políticas públicas de saúde deva ser feita pelo Poder Executivo.

Cumprе salientar que a Lei nº 14.035/2020 aborda as competências para impor as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e as respectivas autoridades na adoção de medidas para combater o Coronavírus. Elencadas as autoridades competentes, Moraes, Seixas e Fernandes (2020) afirmam que o Poder Judiciário tem agido como um instituto modificador de políticas públicas e que busca garantir os direitos fundamentais através de suas decisões judiciais, mesmo que seus posicionamentos não sejam inerentes a sua competência.

Posto isto, Moraes, Seixas e Fernandes (2020) demonstram que o STF agiu como pacificador quanto existiu conflito de competências, no passo em que de forma fundamentada, as decisões judiciais possuam características políticas, logo, entendeu que existe a hipótese do Poder Judiciário solucionar questões oriundas de atuação dos entes federativos no exercício das suas competências.

O Ministro Humberto Martins se posicionou no sentido de que os direitos sociais não devem ficar atrelados à boa vontade do Administrador, portanto é de suma importância que o Poder Judiciário exerça função de órgão controlador da atividade

administrativa. Ademais, preconiza que seria uma distorção pensar que “o princípio da tripartição dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais” (MARTINS,2010). É válido salientar que o Ministro Og Fernandes (RESP 1304269/MG) pontuou que a postura ativista do Poder Judiciário se torna legítima quando resta comprovada a omissão estatal na efetiva concretização dos direitos essenciais, mas deverá ocorrer em caráter excepcional.

Assim, é possível identificar no presente caso que o ativismo judicial decorrente da decisão com ordem de *lockdown* é atípica e exceção à regra, posto que o estado do Maranhão enfrenta uma crise sanitária causada pelo Coronavírus. Em seguida, o citado Ministro aduz que é lícito ao Poder Judiciário determinar medidas que assegurem garantias com reconhecimento constitucional e que são essenciais, não violando o princípio da tripartição dos Poderes.

Logo, afere-se que este artigo opta em se posicionar pela legalidade do ativismo judicial como forma de assegurar direitos essenciais, devendo ser observado sua aplicação em situações que deva prevalecer a vida como bem maior. A tripartição dos Poderes é fundamental para manter a ordem e garantir o bom funcionamento da máquina pública, porém o fato do Poder Judiciário ultrapassar sua margem de atuação, é maneira eficaz de suprir omissão do Poder Executivo, uma vez que a doença causada pelo Coronavírus requer atenção e cuidados reforçados, em vista do número de óbitos causados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado democrático de direito, presente na Constituição Federal de 1988, estabelece a tripartição de Poderes como forma organizacional para gerir o país. Assim, é consagrado o princípio da divisão dos poderes para garantir a inexistência de condutas individualistas e totalitaristas. Com isso, tem-se garantido um controle do poder através do denominado sistema de freios e contrapesos, o que gera e estabelece uma harmonia entre os três poderes esculpidos na Constituição Federal.

Por meio do sistema de freios e contrapesos é possível que cada Poder desempenhe funções típicas, ligadas à sua natureza genuína, e funções atípicas, ligadas às naturezas dos demais poderes. Desse modo, é de extrema importância para um Estado Democrático de Direito a instituição do mencionado princípio, tendo

em vista que ele surge para garantir a divisão e alternância do poderio estatal.

Ocorre que, diante da pandemia instalada em decorrência do novo Coronavírus, têm sido proferidas decisões que violam o pacto de divisão de funções consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, pois apesar de exercerem suas funções jurisdicionais, por vezes, as exercem para além dos limites previstos pelo ordenamento jurídico ultrapassando linhas e invadindo funções do Poder Executivo.

O específico fator trabalhado foi definir se a postura adotada pelo Judiciário é correta diante da necessidade de impor medidas de distanciamento social, refletindo sob as políticas de saúde através do chamado *lockdown*, advindo da decisão judicial, no qual foi estudada a sua possibilidade frente ao previsto na Constituição Federal, pois decorre justificativas e defesas de um Judiciário ativista, tendo em vista a inoperância do Poder Executivo para dirimir assuntos relacionados ao Covid-19.

Ou seja, como apresentado pelo Ministro Celso de Mello em seu discurso quando da posse do Ministro Gilmar Mendes, colaborou para a defesa de práticas de ativismo judicial alegando que, embora ocorram em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade em razão da omissão ou retardamento dos demais órgãos públicos. As práticas de ativismo judicial estão se tornando cada vez mais comuns no âmbito do Poder Judiciário, amplificadas em decorrência do momento que o Brasil enfrenta o Coronavírus, pois, trata-se de usurpação das atribuições do Poder Executivo.

Sabe-se que essas condutas não são admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, pois ofendem diretamente o princípio da tripartição dos poderes e, conseqüentemente, a democracia representativa. A postura do Judiciário brasileiro mostra-se, em algumas situações, dotadas de inconstitucionalidade, tendo em vista que seus membros não são agentes políticos, eleitos pelo povo e para o povo, a fim de terem legitimidade democrática para representar a decisão da vontade popular.

Portanto, não só como nos casos trazidos à baila do presente artigo, o Poder Judiciário vem proferindo decisões que, por mais que garantam direitos fundamentais, são consideradas atitudes perigosas frente ao Estado Democrático de Direito, pois não observam sequer o princípio da tripartição dos poderes e atuam extrapolando suas competências típicas. Mostra-se, então, um Poder com “superpoderes”.

Por fim, a extrapolação das funções típicas do Poder Judiciário é justificável diante da omissão do Poder Executivo. A medida restritiva denominada *lockdown* tem como escopo preservar direitos fundamentais estabelecidos na Lei Maior e que se

revelam necessárias para a manutenção da saúde e ordem dos entes federativos.

Comprovada a letalidade e complicações causadas pela doença Covid-19, a Defensoria Pública do estado do Maranhão trouxe através de Ação Civil Pública o pedido de imposição de medidas para enfrentar o citado vírus. Nota-se então que mesmo diante de uma norma Constitucional que define cada atribuição, se relevou necessário certa invasão do Judiciário na função típica do Poder Executivo para resguardar a vida e saúde da população, diante de uma nova e letal doença.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ADEODATO, João Maurício. **Comentários ao artigo 2º da Constituição Federal**. In: BONIVES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7177/as-acoes-coletivas-e-o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario>. Acesso em: 19 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **O que é Covid-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Linha do tempo**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. Ministério da Saúde. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). **Nota técnica 15**. Disponível em: https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/nota_tecnica_15.pdf. Acesso em: 14 março 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE (CONASS). **Painel COVID-19**. Disponível em: [PAINEL CONASS | COVID-19](#). Acesso em: 13 mar. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Ação Civil Pública nº 0803651-19.2021.8.10.0001**. Maranhão, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/inicial-lockdown.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021

DINIGRE, Gustavo Livio. **Divisão de competências normativas na pandemia: a**

quem cabe o quê? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/gustavo-livio-divisao-competencias-normativas-pandemia>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCENA, Pedro Militão. **Lockdown e direitos fundamentais: limitação a luz do princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <https://pedromilitaodelucena.jusbrasil.com.br/artigos/842723385/lockdown-e-direitos-fundamentais-limitacao-a-luz-do-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

SCAFF, Fernando Facury. SOUZA, Hamilton Dias de. **Breve notas sobre a competência federativa no âmbito da pandemia**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/scaff-dias-souza-competencia-federativa-pandemia>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Luiz Inácio; MORAIS, José Luis Bolzande. **Comentários ao Estado Democrático de Direito**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; INGO, Wolfgang Sarlet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3943/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Acórdãos, 18 de maio 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307366526&ext=.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2021